— Aos policiais militares aplicam-se as normas constitucionais relativas a militares. Quanto ao limite de idade para transferência à reserva, ante o silêncio da lei federal, é válida a lei estadual que disciplina a matéria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.377
Recorrente: Olavo de Almeida
Recorrido: Estado de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1989. — *Aldir Passarinho,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo atual recorrente contra o Estado de Minas Gerais, para a decretação de nulidade do ato que o transferira para a reserva remunerada da Polícia Militar local, com fundamento no inciso I do art. 136 da Lei estadual nº 5.301, de 1969, à vista de que a referida legislação foi alterada pela superveniência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do Decreto nº 66.862, de 1970, e da Lei nº 5.774, de 1971.

A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente, e foi mantida em grau de apelação pelo acórdão que, no essencial, disse:

"Não há falar em inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.301/69, pois a Emenda Constitucional nº 1/69 lhe é posterior.

As disposições reguladoras da aposentadoria dos militares resultam de legislação à parte, não se lhes aplicando o que a respeito dispõem as leis referentes ao funcionalismo público civil.

Dispõe, a respeito, o art. 93 da Constituição Federal, notadamente os seus §§ 5º e 7º, lendo-se neste último a regra de que 'a lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade'.

O dispositivo aplicável é o art. 86, cujo parágrafo único está assim induvidosamente redigido:

'Parágrafo único. Os direitos, os deveres e vantagens do pessoal da Polícia Militar e seu Corpo de Bombeiros, bem como os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade, serão fixados em estatuto próprio, obedecida a legislação federal aplicável.'

A propósito, há elucidativo acórdão do col. STF, publicado na *RTJ* nº 67, p. 726. Decidiu-se ali, que lei do estado de São Paulo, que dispõe sobre reforma de oficial que atinja 35 anos de serviço, não é incompatível com a Constituição Federal, sendo lícito ao legislador estadual preencher o vazio do federal a respeito (228-9).

O extraordinário busca fundamento na letra *c* do permissivo constitucional, sustentando que o aresto impugnado julgou válido o inciso I do art. 136 da Lei estadual nº 5.301/69, contestado em face da Constituição e da lei federal.

Indeferido o recurso na origem, subiu ele em razão do provimento de agravo. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Gilmar Mendes, assim opina sobre a controvérsia:

"O apelo não merece prosperar.

Diversamente da Constituição de 1946, que dispôs sobre a polícia militar estadual no título relativo às Forças Armadas (art. 183), a Carta de 1967/69 tratou a matéria no capítulo referente à organização dos estados-membros (Constituição Federal, art. 13, § 4º).

Previu igualmente a Constituição Federal a competência da União para legislar sobre a organização, efetivos e condições gerais de sua convocação, cabendo ao estado-membro dispor supletivamente sobre o assunto (Constituição Federal, art. 8º, VII, alínea *f* e parágrafo único). Daí ter o legislador federal editado o Decreto-lei nº 667, de 1969.

O referido diploma legal estabelece, no art. 25, o seguinte preceito:

'Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.'

De seus termos, resulta claro que os integrantes das Polícias Militares estaduais são servidores militares, nos termos do texto constitucional, não se lhes aplicando as normas pertinentes aos servidores civis.

No que concerne ao limite de idade para transferência para a inatividade, ante o silêncio da lei federal, não há como negar validade ao diploma estadual que disciplina a matéria, não se verificando, nesse passo, qualquer discrepância com norma constitucional. Tal entendimento já fora esposado no RE nº 68.162, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *RTJ* 67/726, como se constata no seguinte trecho do voto então proferido, *in verbis*:

'Mas não vejo como as leis que o comandante da Polícia Militar de São Paulo tomou como base de seu ato, todas citadas na inicial e em cópia nos autos, colidam com as disposições constitucionais e legais da União relativas à organização, às garantias, etc. das forças militares dos estados-membros.

Anteriores ou posteriores aos textos federais, têm eficácia na medida em que não contrariem expressa ou implicitamente o Direito da União aplicável às forças públicas dos estados. Acontece que o legislador federal não ocupou todo o espaço de sua competência, deixando áreas livres a serem su-

plementadas pela atribuição de o estado-membro legislar em complemento à norma federal, como permite expressamente a Constituição Federal desde 1946, uma vez que esta não venha a ser violada.

Não tenho como incompatível com os textos federais especificar a disposição do Direito local que permite ao Estado de São Paulo transferir para a reserva, com vencimentos integrais e mais a vantagem de 1/6, o oficial que tenha completado 35 anos de serviços. O Estado não atirou à miséria, no fim da carreira, um velho servidor — o que seria burlar garantias acenadas pela Constituição Federal. Ele era o oficial mais antigo de seu posto — o máximo da hierarquia militar estadual, que termina nas estrelas de coronel.

Por outro lado, toda organização militar acolhe como necessidade básica de eficiência o princípio do rejuvenescimento dos quadros, que se pratica por várias medidas nas Forças Armadas Nacionais, como o limite de idade, a permanência durante certo número de anos em determinado posto, etc.

Se o legislador federal não quis tornar taxativos os casos de transferência de oficiais das Polícias Militares para a reserva, deixou espaço aberto à iniciativa do Legislativo Estadual, contanto que este não afronte expressa ou implicitamente o que foi disposto sem margem a dúvida nas linhas mestras da legislação federal pertinente.'

Essa orientação foi reafirmada recentemente nos RE n.º 97.068, Rel. Min. Rafael Mayer, *RTJ* 111/1.159, e RE nº 106.709, Rel. Min. Cordeiro Guerra, *DJ* 14.11.85.

Dessarte, não se afigurando razoável a argüição de inconstitucionalidade (Súmula 285). manifesta-se o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso extraordinário" (fls. 322-5).

Como restou claro, não tem razão o recorrente ao pretender que lhe sejam aplicáveis as normas constitucionais relativas aos servidores civis, quando é curial a incidência, aos policiais militares, das normas constitucionais relativas aos militares.

Ante o exposto, de acordo com o parecer acima transcrito e dos precedentes citados, não conheço do extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Carlos Madeira. Sr. Presidente, é muito interessante a sustentação do voto do eminente Ministro Francisco Rezek. A Constituição, no art. 8º, inc. XVII, letra *v*, prevê:

"Art. 8º — Compete à União: (...)

XVII — legislar sobre: (...)

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização."

Logo, é da competência da União a legislação sobre polícias militares. E no § 4º do art. 13 diz:

"§ 4º — As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército."

A polícia militar sempre foi considerada uma força auxiliar do Exército; mesmo as mais independentes, sempre no estilo tradicional, como a polícia do Rio Grande do Sul, que não se chama "polícia", chama-se "brigada". Elas são subordinadas ao Exército. E, de acordo com a Constituição, estabeleceu-se o comando das polícias militares, que seria sempre de um oficial superior do Exército. Agora, mudou, mas, até pouco tempo, o comando, geralmente, era de um coronel do Exército, quando a corporação era maior, o comando era de um general.

De modo que não vejo, também, por que lhes restringirem direitos, quando eles querem vantagens dos militares, e impor-lhes obrigações militares quando eles têm que acompanhar o Exército.

Estou de acordo, no caso, com o eminente Relator, não conhecendo, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 105.377-1 — MG. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Olavo de Almeida (Advs.: Geraldo Alves de Brito e outro). Recdo.: Estado de Minas Gerais (Advs.: Wolmar Olympio Nogueira Borges e Francisco Deiró Couto Borges).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Aldir Passarinho, depois dos votos do Relator e do Ministro Carlos Madeira, que não conheciam do recurso. 2ª Turma, 18.3.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques — Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Insurgiu-se o Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, Olavo de Almeida, contra ato administrativo que compulsoriamente o transferiu para a Reserva Remunerada após 30 anos de serviço, por entender que tal transferência, antes que o interessado atinja a idade-limite, só pode dar-se se ele próprio a requerer, e como resultava do art. 101 da Lei nº 5.774-71, do Estado de Minas Gerais, e daí ter movido ação contra aquele Estado.

O Sr. Ministro Francisco Rezek, Relator do presente recurso extraordinário, assim relatou a espécie: (lê). Após o relatório, proferiu S. Exa. o seguinte voto. (lê). O Sr. Ministro Carlos Madeira acompanhou o Relator, dizendo: (lê).

Pedi vista dos autos para melhor exame e agora trago o meu voto, que é singelo.

Realmente, tem havido discrepâncias quanto à exata conceituação do policial militar, quanto a ser ele, a rigor, um servidor civil ou um servidor militar.

A meu ver, a situação dos policiais militares não se ajusta com precisão a alguma das categorias de servidores. São, na verdade, civis em relação a algumas de suas atribuições, e militares no tocante a outras. Há, deste modo, um certo hibridismo funcional em tais servidores.

Pela Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional nº 1-69), à União é que competia legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização, conforme seu art. 8º, item XVII, letra *u*, podendo, entretanto, o estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal.

Outrossim, segundo dispunha o §. 4º do art. 13 da mesma carta política, as Polícias Militares, assim como os Corpos de Bombeiros, são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. E são elas instituídas para a manutenção nos estados, nos territórios e no Distrito Federal.

Ora, somente o caráter militar do pessoal integrante de tais polícias é que poderia justificar ser federal a legislação sobre os pontos previstos na mencionada letra *u*, do item XVII, do art. 8º da Constituição Federal, e isso pelo caráter de forças auxiliares do Exército que são, por expressa previsão constitucional, sob pena de admitir-se — o que seria incompatível com a própria natureza do regime federativo — que a União legislasse sobre servidores civis dos Estados.

De outra parte, várias das atribuições conferidas às Polícias Militares são de natureza estritamente civis, sem maior diferenciação daquela que é cometida à polícia civil, como policiamento de trânsito, ostensivo e repressivo da criminalidade, sendo bastante comuns operações conjuntas de policiais civis e militares no combate à criminalidade.

No tocante à questão da transferência para a reserva remunerada, creio que diz diretamente com a organização e os efetivos das polícias militares, em âmbito que diz com o interesse das forças armadas, pois são as polícias militares forças auxiliares do Exército.

Assim, pois, creio adequado o entendimento esposado no voto do Ministro Francisco Rezek, Relator, endossando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que diz, após referir-se no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que ante o silêncio de tal diploma legal sobre os limites para a transferência para a inatividade, a legislação pode disciplinar a respeito e, portanto, não é incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69 a Lei estadual nº 5.301/69, que estabelece a transferência do policial militar para a reserva remunerada após 30 anos de serviço.

Pelo exposto, acompanho o voto do Ministro Relator, que já mereceu o plácito do Ministro Carlos Madeira.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 105.377-1-MG — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Olavo de Almeida Advs.: Geraldo Alves de Brito e outro). Recdo.: Estado de Minas Gerais (Advs.: Wolmar Olympio Nogueira Borges e Francisco Deiró Couto Borges).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Aldir Passarinho, depois dos votos do Relator e do Ministro Carlos Madeira, que não conheciam do recurso. 2ª Turma, 18.3.86.

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 10.10.89.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Francisco Rezek, Célio Borja e Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.